



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13306.000076/2001-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.874 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto IPI
Recorrente PAQUETA CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento em diligência, para que seja cumprido o determinado na diligência anterior, verificando-se ainda, detalhada e conclusivamente, os impactos da desistência parcial no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI (fl. 2) do terceiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 447.004,91, utilizado na compensação dos débitos discriminados nos Pedidos de Compensação de fls. 53, 66, 79 e 93 e na Declaração de Compensação (DComp) de fls. 641/644.

Adoto o relatório colacionado à Resolução de n. 3102-000.329 de fls. 2543/2554 em sua integralidade como se aqui estivesse transcrito.

Naquela oportunidade a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Sessão decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.874 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13306.000076/2001-31

Por todas essas razões, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade Receita Federal de origem, proceda análise da documentação de fls. 303/639 e 744/2519, com a finalidade de apurar o valor do crédito presumido do 3º trimestre de 2001. Além disso, caso seja insuficientes os documentos coligidos aos autos, proceda a intimação da interessada para apresentar as provas indispensáveis à apuração do referido crédito.

Após a conclusão do trabalho de diligência, elabore relatório fiscal contendo, se for o caso, o valor do crédito reconhecido, ou o valor do crédito total ou parcialmente glosado e os fundamentos da realização da glosa, do qual deverá ser cientificado à recorrente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as suas considerações

As fls. 2562, a Recorrente juntou petição em que informa desistência parcial do Recurso para fins de adesão ao PRT.

É, em síntese, o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprida a diligência determinada na Resolução nº 3102-000.329 de fls. 2543/2554. Isto posto, encaminho voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja dado encaminhamento à diligência anteriormente indicada, considerando, desde logo, a desistência parcial informada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco